



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.949997/2008-59
ACÓRDÃO	1301-007.732 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 29/02/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em Pagamento indevido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-28.139, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o decidido no Despacho Decisório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 05/09, transmitido pela contribuinte em 02/08/2004, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de CSLL no montante de R\$ 1.685.295,27, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 01, no qual não homologa a compensação declarada, em face de o DARF discriminado no PER/DCOMP haver sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/16, alegando, em síntese, o seguinte.

A contribuinte, pessoa jurídica tributada pelo lucro real, valendo-se das disposições do artigo 230 do RIR/99, procedeu ao levantamento do balanço de redução na competência de fevereiro de 2004, levada A transcrição em seu livro Diário.

Diante desse procedimento, constatou-se o montante devido de R\$ 4.766.739,86 na referida competência, conforme Ficha 16 da DIPJ do período.

Entretanto, houve manifesto equívoco na emissão do documento de pagamento, fazendo com que o respectivo DARF fosse recolhido em patamar superior Aquele efetivamente calculado (R\$ 6.452.035,13, em vez de R\$ 4.766.739,86).

Conforme documentação anexa, materializada em sua DIPJ e na própria escrituração contábil da contribuinte (livro Diário com o registro tempestivo do balanço de suspensão), pode-se constatar que o pagamento efetivamente promovido pela contribuinte (R\$ 6.452.035,13), é superior ao que efetivamente devia (R\$ 4.766.739,86), havendo, portanto, um excesso indevido de R\$ 1.685.295,27 (= R\$ 6.452.035,13 - R\$ 4.766.739,86) em valores históricos.

Essa é a origem do crédito informado e levado Acompensação parcial pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Entretanto, a autoridade fiscal equivocadamente entendeu inexistir qualquer saldo residual em favor da contribuinte, inferindo ter sido o montante total do DARF completamente utilizado na quitação de suposto débito (código 2484, PA

29/02/2004), em que pese todas as informações contidas na DIPJ e na própria apuração respaldada em balanço de redução comprovarem serem devidos tão somente R\$ 4.766.739,86.

Assim, não prospera o único motivo apontado pela autoridade fiscal para a não homologação da compensação realizada pela contribuinte.

Por todo o exposto, requer a contribuinte a reforma do Despacho Decisório, declarando-se homologadas as compensações realizadas pela contribuinte por meio do PER/DCOMP aqui tratado.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os argumentos da interessada, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em Pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

Numa primeira apreciação neste Conselho, resolveu-se converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações mencionadas na Resolução nº 1102-000.270.

Em atendimento, foi confeccionado o documento intitulado “Informação Fiscal – 2.556/2023”, no seguinte sentido:

INFORMAÇÕES

Abaixo as referidas informações solicitadas na resolução 1102-000.270 (CARF, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária) – fls. 94/97, seguidas de nossas informações:

A. “verificar se o valor recolhido foi deduzido como estimativa na apuração anual”

Sim, pois o pagamento de CSLL, código 2484, PA 29/03/2004, no valor de R\$ 6.452.035,13, compôs o saldo negativo de CSLL daquele ano, que, inclusive, foi pleiteado pelo contribuinte no processo 10880.913962/2009-62, conforme o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF no. 25.891/2022 (cópia às fls. 1445/1455).

B. “Verificar se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade”;

Não há DIPJ retificadora

C. “Verificar se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal”

Sim, o DARF apresentado foi computado nos sistemas de informação deste Fisco, de acordo com o valor confessado pelo contribuinte em sua DCTF, porém em desacordo com o valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ:

INFORMAÇÕES SOBRE O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO:

Documento 1 de 1			
Contribuinte: 43.776.517/0001-80		Nome: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP - ESPECIAL	
Banco: 151	Estabelecimento: 0564	Agência: 0001	
Data Vencimento: 31/03/2004	Período de Apuração: 29/03/2004	Data Arrecadação: 31/03/2004	
Processo:	Referência: -	Data Recepção: 02/04/2004	
Nr. Pagamento: 4358129918-7	Situação: ORIGINAL	Tipo Documento: DARF	
Origem do erro: -	UA do Contribuinte: 0818000	Sistema de Interesse: PJ REDE LOCAL	
Modalidade Arrecadação: -	Data Limite Acolhimento: -	Valor Bloqueado Manual: -	
Nr. Documento: -	Darf: GUICHE DE CAIXA	Data Emissão: -	
Nr. Autenticação: -		Nr. Protocolo: -	
Valores do Documento			
RECEITAS		UTILIZAÇÃO / SALDO	
2484	6.452.035,13	Valor Indisponível	6.452.035,13
Valor Total	6.452.035,13	Saldo	0,00

VALOR CONFESSADO NA DCTF (FEV/2004):

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
43.776.517/0001-80	CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO	1º Sem/2004	Original	100.6500.2004.1770083894

Informações do Débito - CSLL				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-1	30/1/2004	5.310.861,94	1.520.861,94	0,00
2484-1	29/2/2004	6.452.035,13	6.452.035,13	0,00
2484-1	29/3/2004	3.490.822,52	3.490.822,52	0,00

VALOR APURADO NA DIPJ:

```

FORMA DE DETERMINACAO DA BASE DE CALCULO DA CSLL
COM BASE EM BAL. OU BALANCETE DE SUSPENSAO OU REDUCAO
                                                                 F E V E R E I R O
                                                                 V A L O R
CALCULO DA CSLL
01. BASE DE CALCULO DA CSLL                                52.963.776,27
02. CSLL APURADA                                           4.766.739,86
DEDUCOES
03. (-) RECUPERACAO DE CREDITO DE CSLL                    0,00
04. (-) CREDITOS S/DEPREC. DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO   0,00
05. (-) CSLL DEVIDA EM MESES ANTERIORES                   0,00
06. (-) IMP. PAGO NO EXT. S/LUCROS, REND. GANHOS DE CAPITAL 0,00
07. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ORGAO PUBLICO FEDERAL     0,00
08. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR OUTRAS PESSOAS JURIDICAS 0,00
09. (-) CSLL RET. NA FONTE POR ESTADOS, DIST. FED. E MUNICIP. 0,00
DESVIO P/FICHA :    _   MES :    _   T. BO

```

Insta frisar que o contribuinte não retificou sua DCTF, mesmo depois de manifestar sua inconformidade.

C. “se o DARF foi aproveitado em outro processo de compensação.”

Sim, conforme informado no item A

Cientificado da diligência, o contribuinte aportou aos autos a petição de fls. 106/112, que, em apertada síntese, aduz (i) que, ao tratar do DARF que originou o pedido de reconhecimento de direito creditório em questão, foi informado incorretamente o PA 29/03/2004, quando o correto seria PA 29/02/2004; (ii) que apesar da Dcomp tratada neste processo ter sido transmitida com a indicação de débito de CSLL correspondente a março/2004, na prática, isso não ocorreu, pois a Dcomp neste processo não foi apontada na DCTF do período para pagar o citado débito. E ao final pugna que suas explicações sejam levadas em consideração quando do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise de PER/DCOMP, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL de fevereiro de 2004, no valor original de R\$ 1.666.290,61, para quitação de débito de estimativa de CSLL de março de 2004.

O Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório alegado e, conseqüentemente, não homologou a compensação, sob o fundamento de que o valor solicitado já teria sido utilizado integralmente para quitar débito do contribuinte informado em DCTF, não restando valor disponível.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, não fora acolhida, concluindo a DRJ por não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar a compensação, sob o entendimento de que o DARF indicado como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF, não se tratando, portanto, de pagamento indevido de CSLL. Em relação ao débito, consignou que o mesmo foi confessado espontaneamente em DCTF, e que vigora a presunção de liquidez e certeza do referido débito, *de modo que, para desconstituí-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorreu no presente caso.*

Em recurso, a recorrente ratifica seus argumentos, enfatizando que os documentos juntados em sua Manifestação de Inconformidade evidenciam a existência do crédito pleiteado.

Exatamente com base em seus argumentos, propôs-se a conversão do julgamento em diligência, para fins de se promover a verificação dos seguintes elementos:

- a) se o valor recolhido foi deduzido como estimativa na apuração anual;
- b) se existe DIPJ retificadora daquela juntada na manifestação de inconformidade;
- c) se o DARF apresentado efetivamente foi computado nos sistemas de informação da Receita Federal;
- d) e se o DARF foi aproveitado em outro processo de compensação.

Em diligência, verificou-se (i) que o valor recolhido foi deduzido como estimativa na apuração anual, e o saldo negativo decorrente foi pleiteado pelo contribuinte no processo nº 10880.913962/2009-62, conforme o Despacho de Diligência ao CARF – EQAUD IRPJCSLL 8RF nº. 25.891/2022 (cópia às fls. 1445/1455); (ii) que não existe DIPJ retificadora no período; (iii) que o DARF recolhido foi efetivamente computado nos sistemas de informação da Receita Federal.

Logo, não há direito creditório a ser reconhecido, restando incontroverso que o DARF indicado no Per/Dcomp como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF, e que compôs o saldo negativo de 2004, sendo inclusive objeto de pedido de reconhecimento de crédito. Assim, ainda que existisse o direito creditório informado, ele já foi utilizado pelo sujeito passivo em outro processo, qual seja, o de nº 10880.913962/2009-62, que concluiu pelo deferimento do direito creditório lá postulado.

Com referência aos questionamentos apresentados pelo Contribuinte em sua manifestação sobre a diligência, temos a dizer o seguinte.

Com relação ao PA (período de apuração) do DARF indicado, de fato, tem razão o contribuinte quando diz que o DARF que originou o pedido não diz respeito ao PA 29/03/2004, e sim, ao PA 29/02/2004. Trata-se de mero equívoco de redação, pois a Autoridade responsável pela diligência citou expressamente a DCTF do período (e-fls. 99), e lá consta exatamente o PA fevereiro/2004:

VALOR CONFESSADO NA DCTF (FEV/2004):

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
43.776.517/0001-80	CIA. DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO	1º Trim/2004	Original/Declarado	100.0000.2004.1770083884

Informações do Débito - CSLL				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2484-1	Jan/2004	1.520.861,94	1.520.861,94	0,00
2484-1	Feb/2004	6.460.822,52	6.460.822,52	0,00
2484-1	Mar/2004	3.460.822,52	3.460.822,52	0,00

No que concerne ao débito, o sujeito passivo informa que apesar da Dcomp tratada neste processo ter sido transmitida com a indicação de débito de CSLL correspondente a março/2004, na prática, isso não ocorreu, pois a Dcomp neste processo não foi apontada na DCTF do período para pagar o citado débito.

Penso que este fato deve ser esclarecido perante a Receita Federal, na repartição de origem do contribuinte, pois compete a Receita Federal e não ao CARF o processamento e a cobrança de débito não extinto, em face da não homologação da compensação. Se de fato, o débito declarado foi quitado em outra Dcomp, este fato deve ser lá evidenciado, de modo que, se confirmado, seja a cobrança cancelada.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA